



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13682-000.014/90-55

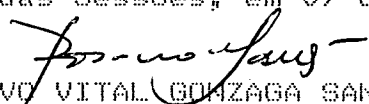
Sessão de : 07 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.175
Recurso nº: 90.096
Recorrente: AGROPECUARIA CARINHANHA LTDA.
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG


ITR. Imóvel situado em Área de Parque Nacional. Sendo economicamente inaproveitável por determinação legal (Lei 4.771/65, art. 5º, parágrafo único) não oferece matéria passível de tributação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA CARINHANHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

opr/mas/cf-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13682-000.014/90-55

Recurso nº: 90.096
Acórdão nº: 203-00.175
Recorrente: AGROPECUARIA CARINHANHA LTDA.

R E L A T O R I O

A inicial trata de pedido de isenção do ITR do exercício de 1990 e seguintes, em virtude de estar o imóvel objeto da tributação em lide dentro do perímetro do Parque Nacional Grande Sertão Veredas e em processo desapropriatório pelo IBAMA.

As fls. 12, Ofício do IBAMA solicitando a anuência e colaboração da Recorrente para a realização dos trabalhos iniciais, para fins de avaliação e negociação do imóvel.

As fls. 13, certidão expedida pelo Superintendente do IBAMA, em Minas Gerais, para fins de isenção de ITR junto ao INCRA, por estar o imóvel "situado dentro do perímetro do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, criado pelo Decreto nº 97.658, de 12 de abril de 1989, nele sendo vedado qualquer tipo de exploração, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

A decisão recorrida, sob o fundamento de que, do exame dos elementos constitutivos do processo evidencia-se a procedência do lançamento, efetuado em conformidade com a Lei nº 4.504/64, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.746/79 e Decreto nº 84.685/80 e com o disposto no artigo 31 da Lei nº 5.172/66, vez que a interessada não comprovou a efetividade da desapropriação, manteve a exigência.

No recurso voluntário, a Recorrente alega que não detém o domínio útil do imóvel, estando o IBAMA praticamente imitado na posse da propriedade, embora em caráter informal e apesar de nenhum decreto desapropriatório ensejar a qualquer pessoa de direito público invadir, usar e abusar de qualquer propriedade com lesão a direitos legítimos dos proprietários, antes do pagamento da respectiva indenização. Daí invocar o art. 527 do Código Civil, que preceitua que "o domínio presume-se exclusivo e ilimitado, até prova em contrário" a justificar a situação em que se encontra o imóvel. Aduz que a desapropriação só ocorre quando se exaure ou se completa de modo legal ou formal, mas no caso em tela, há abuso da parte de pessoa jurídica de direito público, antecipando-se as exigências legais, com

J. Jus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13682-000.014/90-55
Acórdão nº: 203-00.175

introduções e imissões de fato, não se podendo falar em domínio útil em seu favor. Fede que seja revista a decisão recorrida e cancelado o lançamento do ITR/90.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Flavio', written over the end of the text 'E o relatório.'.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13682-000.014/90-55
Acórdão nº: 203-00.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, diz: "Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais."

O art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, ensina como se procede para cálculo do valor do Imposto Territorial Rural. Este dispositivo legal manda aplicar sobre o valor da terra nua a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com tabela que ali vem exposta. O parágrafo 3º do art. 50 da lei mencionada diz que o número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do município. O parágrafo 4º, ainda do mesmo artigo e da mesma lei, estabelece:

"Para os efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal."

No caso em tela, a área do imóvel é comprovadamente não passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, por expressa determinação legal, por situar-se em área de parque nacional, como dispõe o citado parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771/65. Inexiste aí qualquer área aproveitável, dispendo a lei sobre apenações aos que promoverem o aproveitamento econômico das áreas de parque nacional, estadual ou municipal.

O número de módulos fiscais do imóvel é, portanto, zero, vez que este número é obtido pela divisão da área aproveitável total pelo módulo fiscal do município. Isto significa que inexiste matéria a tributar, no caso, e não poderia ser diferente por tratar-se de bem que está de fato sob a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13682-000.014/90-55

Acórdão nº: 203-00.175

proteção do Estado, visando a sua preservação e vedando qualquer atividade que lhe descaracterize a forma natural.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS